

LEI Nº 4768, DE 30 DE JUNHO 2004

Altera a Lei Municipal 4696/03 de 22.09.2003, que estabelece o Plano De Carreira Do Magistério Público do Município, Institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal 4696/03, de 22.09.2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** -

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última a final de carreira.” (NR)

Art. 2º - A tabela constante do artigo 35, da referida Lei, fica acrescida da letra “G” e o parágrafo 1º fica acrescido da alínea “f”, conforme segue:

“**Art. 35.** (.....)

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	1,772
1	1,000	330	363	399,3	439,23	483,15	531,47	584,76
2	1,400	462	508,2	559,02	614,92	676,41	744,06	818,66
3	1,680	554,4	609,84	670,82	737,91	811,7	892,87	982,39
4	2,016	665,28	731,81	804,99	885,49	974,04	1071,44	1178,87

§ 1º - Os percentuais de progressão entre as classes ficam definidos da seguinte forma:

- a) A progressão da Classe A para a Classe B é de 10%;
- b) A progressão da Classe B para a Classe C é de 10%;
- c) A progressão da Classe C para a Classe D é de 10%;
- d) A progressão da Classe D para a Classe E é de 10%;
- e) A progressão da Classe E para a Classe F é de 10%.
- f) A progressão da Classe F para a Classe G é de 10%” (NR)**

Art. 3º - Fica alterado o caput do artigo 43, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 43** – Anualmente, no mês de **dezembro**, a Secretaria de Município da Educação deverá encaminhar, com vistas a edição do Decreto, relação atualizada das escolas e estabelecimentos de ensino considerados de difícil acesso ou provimento, com a classificação abaixo relacionada.” (NR)

Art. 4º - O artigo 48 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 48** - Ao membro do Magistério Municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o valor da **Licenciatura Plena – Classe A**, observados os seguintes critérios, até que lei própria discipline a matéria:

- I** - Escola com até cem (100) alunos, **34% (trinta e quatro por cento)**;
- II** - Escola com mais de cem (100) alunos até trezentos (300) alunos, **45% (quarenta e cinco por cento)**;
- III** - Escola com mais de trezentos (300) alunos até 500 (quinhentos) alunos, **56% (cinquenta e seis por cento)**;
- IV** - Escola com mais de quinhentos (500) alunos até oitocentos (800) alunos, **67% (sessenta e sete por cento)**.
- V** – Escolas com mais de oitocentos (800) alunos, **78%” (NR)**

Art. 5º - A tabela constante do parágrafo 1º do artigo 51 fica acrescida da letra “**G**”, conforme segue:

“**Art. 51. (...)**

§ 1º. (.....)

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	1,772
1	0,830	273,9	301,29	331,42	364,56	401,02	441,12	485,35
2	0,910	300,3	330,33	363,36	399,7	439,67	483,64	532,13 (NR)

Art. 6º - A tabela constante do parágrafo 1º do artigo 53 fica acrescida da letra “**G**”, conforme segue:

“**Art. 53. (...)**

§ 1º. (...)

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	1,772
1	1,200	396	435,6	479,16	527,08	579,78	637,76	701,71 (NR)

Art. 7º - As tabelas constantes das Etapas do artigo 57 ficam acrescidas da letra “**G**” e fica criada a **IV Etapa**, conforme redação a seguir:

“**Art. 57. (...)**

I – 1ª Etapa – A partir de 1º/08/2003, as seguintes tabelas:

a) membros do Magistério do quadro efetivo:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,464	
1	1,000	330,00	363,00	399,30	439,23	483,15	483,12	
2	1,360	448,80	493,68	543,05	597,35	657,09	657,04	
3	1,610	531,30	584,43	642,87	707,16	777,88	777,82	
4	1,710	564,30	620,73	682,80	751,08	826,19	826,14	

b) membros do Magistério concursado habilitado em curso superior de curta duração e o especialista em educação: orientador educacional:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,464	
1	1,200	396,00	435,60	479,16	527,08	579,78	579,74	

c) membros do Magistério celetista:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,464	
1	0,830	273,90	301,29	331,42	364,56	401,02	400,99	
2	0,910	300,30	330,33	363,36	399,70	439,67	439,64	

II – 2ª Etapa – A partir de 1º/06/2004, as seguintes tabelas, cujos valores deverão ser calculados na época em que entrará em vigor, conforme índices multiplicativos:

a) membros do Magistério do quadro efetivo:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,537	
1	1,000							
2	1,380							
3	1,640							
4	1,860							

b) membros do Magistério concursado habilitado em curso superior de curta duração e o especialista em educação: orientador educacional:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,537	
1	1,200							
4								

c) membros do Magistério celetista:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,537	
1	0,830							
2	0,910							

III – 3ª Etapa – A partir de 1º/11/2004, as seguintes tabelas, cujos valores deverão ser calculados na época em que entrará em vigor, conforme índices multiplicativos:

a) membros do Magistério do quadro efetivo:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	
1	1,000							
2	1,400							
3	1,680							
4	2,016							

b) membros do Magistério concursado habilitado em curso superior de curta duração e o especialista em educação: orientador educacional:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	
1	1,200							

c) membros do Magistério celetista:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	
1	0,830							
2	0,910							

IV- 4ª Etapa – A partir de 1º/06/2005, as seguintes tabelas, cujos valores deverão ser calculados na época em que entrará em vigor, conforme índices multiplicativos:

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	1,772
1	1,000							
2	1,400							
3	1,680							
4	2,016							

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	1,772
1	1,200							

	Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis		1	1,100	1,210	1,331	1,464	1,611	1,772
1	0,830							
2	0,910							

Art. 8º - Servirão de recursos para a cobertura das despesas autorizadas nesta Lei as dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º – O art.9º passará ter a seguinte redação:

“Art.9º- Os efeitos desta Lei serão retroativos a 1º de Março de 2004

Parágrafo único – Os valores referentes a retroatividade de 1º de Março serão pagos em 10 (dez) parcelas de igual valor, a partir do pagamento mensal do mês de Julho de 2004.”

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro (2004).

ALEXANDRE DOS SANTOS BENTO
Prefeito Municipal em exercício